



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 765182/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3270/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93.
MUNICÍPIO DE FLORESTA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 115/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho nº 115/22 – GCMRMS (peça 12), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por **FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no edital Pregão Presencial nº 68/2022, do **MUNICÍPIO DE FLORESTA**.

“Trata a representação de irregularidade denunciada pela representante FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI contra exigências do edital Pregão Presencial nº 68/2022, Processo nº 128/2022 do município de Floresta/PR, no valor de máximo global de R\$ 594.057,63, especificamente no que toca à exigência do edital assim estabelecida:

Registro de Preço para aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação), para equipar e manter os diversos Departamentos Municipais, consoante às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especificações contidas neste Edital e seus Anexos, **exclusivo para ME, EPP e MEI do Município de Floresta-PR.**

A esse respeito, pugnou pelo controle externo e o deferimento de medida cautelar para a sua suspensão.

A representação foi distribuída a este gabinete para apreciação urgente da medida cautelar.

Verifico a presença de *fumus boni iuris* diante da chapada ilegalidade consubstanciada na restrição territorial do fornecedor de serviços, que, nos termos do edital, se destina à **contratação exclusiva no município de Floresta/PR.**

Não há na legislação federal de regência de contratações públicas **nenhuma autorização** para contratações exclusivas no âmbito territorial municipal, e o caso em tela não veicula justificativa coerente com o Prejulgado 27 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A mera existência do Prejulgado desta Corte de Contas não conduz a salvo conduto para a abertura de certames com restrição territorial.

Com efeito, a exclusividade da contratação por critério geográfico é situação que indevidamente conduz à restrição da competição, e somente se admite em circunstâncias excepcionalíssimas, nos estritos termos do precedente.

No presente caso, as justificativas constantes do edital não são convincentes quanto à legalidade da exclusividade de fornecedor local, sobretudo porque o Prejulgado 27 exige a **peculiaridade do objeto**, que não se atrela à aquisição de ar-condicionado. Assim, é evidente a distinção entre o caso da licitação questionada pelo representante e as hipóteses do Prejulgado citado.

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro que o certame tem data de abertura para o dia 05 de dezembro de 2022, razão pela qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado. Em razão da presença cumulativa dos requisitos, **DEFIRO A CAUTELAR** para suspender o certame Pregão Presencial nº 68/2022, Processo nº 128/2022, do município de Floresta/PR, e a eficácia de todos os atos dele decorrentes, inclusive contratos e eventuais ordens de serviço, devendo a administração **interromper a execução do contrato, se houver, imediatamente.**

Inclua-se a empresa R F S SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA – ME como terceira interessada, por ter sido declarada vencedora no certame (Peça nº 8).

Em conformidade com a disposição do art. 282, §2º do RITCEPR que dá à Representação da Lei n.º 8.666/93 o mesmo trâmite previsto para as representações e denúncias, no que couber, **DETERMINO**, na forma do art. 278, inciso II do RITCEPR, a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à **INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO QUE DEFERIU A CAUTELAR** e à **CITAÇÃO** do Município de Floresta e da empresa R F S SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA – ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Decorrido o prazo, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Com a instrução, venham conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE FLORESTA**, determinada no ato ora homologado, também por meio de Ofício acompanhado de AR, em conformidade com o disposto no art. 380-A, I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vencidos os prazos, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 115/22 do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 12);

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE FLORESTA**, determinada no ato ora homologado, também por meio de Ofício acompanhado de AR, em conformidade com o disposto no art. 380-A, I;

III. encaminhar, vencidos os prazos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência